



Processo TC nº 12.475/17

## RELATÓRIO

Estes autos visam analisar a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2017**, do **Pregão Presencial nº 01/2017** da Prefeitura Municipal de Remanso/BA, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando, em resumo, a aquisição de combustível, controle de abastecimento e manutenção da frota veicular, tendo como vencedora a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, no valor de **R\$ 2.126.257,52**, conforme Contrato nº 122/17 (fls. 123/133).

A Auditoria analisou inicialmente a documentação apresentada, apontou irregularidades (fls. 136/143) e concluiu, salvo melhor juízo, pela **Irregularidade da Adesão e conseqüente decretação de sua nulidade**, e visando resguardar o interesse da administração, da sociedade e a ordem jurídica **sugere-se, respeitosamente, a emissão de cautelar**, consoante competência estabelecida no §1º do art. 195 do Regimento Interno desta Corte, com vistas a **suspender o procedimento** na fase que se encontrar, bem como qualquer pagamento, que tenha por base a Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 009/2017.

Por conseguinte, o então Relator, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 087/17** (fls. 144/153), publicada em 12/09/17, através da qual decidiu nos seguintes termos:

*Por uma questão de prudência, deixo de acolher a sugestão de suspensão cautelar dos pagamentos à empresa contratada. A medida de exceção implicaria a interrupção de serviços essenciais à população, como transporte de estudantes e enfermos. Nesta etapa inicial do processo, é imprescindível consolidar a instrução, para que se tenha a exata dimensão das práticas relacionadas ao caso concreto. Tenho certeza de que o pronunciamento definitivo da Auditoria, que acontecerá brevemente, conferirá ao Órgão Colegiado os meios e as informações necessárias para a tomada da melhor decisão.*

*Destarte, no uso da competência a mim atribuída no artigo 87, I, do RITCE/PB, bem como no seu §2º, solicito à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) deste Sinédrio a realização de inspeção especial ao Município de Patos, para que possa ser **exaustivamente examinado o tema tratado nesta decisão singular**. Solicito especial atenção aos pontos constantes da determinação feita ao Prefeito Municipal.*

*Uma vez que o assunto pode claramente desbordar dos limites do caso concreto, alcançando vários municípios paraibanos, sugiro à DIAFI que amplie ao máximo o escopo da fiscalização, alcançando eventual atuação, não apenas da Nutricash, mas das demais empresas citadas no caderno eletrônico (Green Card S/A, Maxi Frota Ltda. e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP) em todos os entes jurisdicionados. A iniciativa pode ser um indicativo para a realização de outras inspeções especiais.*

*Por fim, fundamentado nos fatos minuciosamente descritos nesta decisão singular, determino ao **senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito Municipal de Patos, que **apresente formalmente** à Equipe de Auditoria que instruirá a inspeção especial **as justificativas para esclarecimento dos seguintes pontos e dos que mais advierem do curso da fiscalização**.*

*– O Ofício nº 375/2017, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, senhor Manoel Nôia Jacome Filho, explicitamente aludiu ao fato de que o Pregão Presencial nº 03/2017 foi cancelado por orientação deste Tribunal. Por seu turno, também foi confirmada a tentativa de realização de outra licitação, formalizada por meio do Edital nº 16/2017, sem que qualquer pretendente tenha atendido ao chamamento. Deve ser fornecida a documentação probatória dos dois procedimentos administrativos.*

*– O indigitado ofício também faz uma breve menção ao processo de escolha da Ata de Registro de Preço conduzida pela Prefeitura de Remanso. Cabe à Administração Municipal de Patos esclarecer como se deu este processo e que outras atas foram pesquisadas.*



Processo TC nº 12.475/17

- Um dos pontos centrais da contratação em comento foi a implantação de sistema de controle e gerenciamento da frota veicular. Que seja demonstrado à Equipe de Inspeção o funcionamento de tal sistema e as vantagens trazidas a partir de sua adoção. Verificar se é possível a estratificação dos gastos por tipo de combustível e por veículo.
- Uma vez que os empenhos englobam também a manutenção, demonstrar como é feito o controle e a segregação das atividades desempenhadas.

Encaminhados os autos para a DEAGM1 para realizar inspeção especial no município de Patos, conforme teor da **Decisão Singular DS1 TC 087/17**, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1053/1069, apontando as seguintes irregularidades:

1. A Auditoria reitera as irregularidades apontadas no relatório de análise da licitação (pág. 136/143). Dessa forma, sugere-se que o Relator recomende a realização de um novo procedimento licitatório para o exercício de 2018, caso não aceite a sugestão anterior de suspensão do contrato (item 2.1.1);
2. Não houve um estudo técnico preliminar indicando que o modelo de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível era mais vantajoso do que a contratação direta de um posto de combustível (item 3.1 do presente relatório). Dessa forma, sugere-se que o Relator recomende a realização urgente desse estudo, o qual deverá servir de parâmetro para a realização de futuras licitações (item 2.1.2);
3. Sugere-se que em janeiro de 2018 seja realizada uma inspeção especial a fim de verificar se houve redução de gastos decorrentes da implantação do sistema de gerenciamento de frota (3º Ponto da Decisão), item 2.1.3;
4. Existem vários relatórios gerenciais no sistema de gerenciamento de frota que apresentam erros e incongruências. Assim, deve o gestor adotar medidas para correção do sistema (3º Ponto da Decisão), item 2.1.4;
5. A Prefeitura Municipal de Patos deve emitir comunicado a todos os responsáveis pelo abastecimento da frota indicando qual o melhor posto para aquisição de combustíveis, evitando que fique a critério do condutor efetuar o abastecimento no posto que lhe convier (item 2.1.5);
6. A Prefeitura Municipal deve nomear oficialmente um fiscal para acompanhamento do contrato com a Nutricash. O fiscal deve observar, dentre outros aspectos, os elementos descritos no item 3.2 do relatório de complementação de instrução (item 2.1.6);
7. A Auditoria constatou que os documentos que deveriam comprovar as despesas estão incompletos, pois consta apenas a nota fiscal de serviços emitida pela Nutricash (Doc. TC nº 69311/17). Não há relatório gerencial do sistema demonstrando que foi consumida a quantidade de créditos discriminados na nota fiscal da Nutricash. Tampouco, há documento fiscal de aquisição dos combustíveis (item 2.1.7);
8. A Prefeitura Municipal de Patos deve adotar providências junto aos postos de combustíveis para que o documento fiscal seja emitido em nome da mesma, a exemplo de como ocorre com o Governo do Estado (item 2.1.8);
9. A Prefeitura Municipal de Patos deve se certificar, antes de realizar o pagamento, que os “créditos” colocados nos cartões foram efetivamente consumidos. Para isso, deve-se comparar a informação do sistema com os documentos fiscais do abastecimento e da aquisição de peças (item 2.1.9);
10. Nos documentos de pagamentos das despesas, o fiscal do contrato deve atestar que os serviços foram efetivamente prestados (gerenciamento da frota, aquisição de combustíveis e aquisição de peças), item 2.1.10;
11. A Prefeitura Municipal de Patos deve retificar os registros contábeis feitos incorretamente, conforme descrito no item 3.4 do presente relatório. Observou-se que todos os serviços (Taxa de administração, combustíveis e peças) estão sendo registrados no elemento 39 (item 2.1.11);
12. Observou-se que a Prefeitura liquida toda a despesa (taxa, combustíveis e peças) no momento da emissão da nota fiscal da Nutricash. Dessa forma, está assumindo o risco dos serviços de



Processo TC nº 12.475/17

manutenção e de aquisição de combustíveis não serem efetivamente prestados. Por isso, a Auditoria entende que cada operação deve ser liquidada separadamente, no momento do consumo dos bens ou serviços (item 2.1.12);

13. A Auditoria sugere que o Relator recomende que a Prefeitura Municipal de Patos se abstenha de realizar qualquer pagamento antes de verificar, documentalmente, que os combustíveis e peças foram efetivamente adquiridos (consumidos), item 2.1.13.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou defesa (fls. 1075/1355), que a Unidade Técnica de Auditoria analisou e teceu as seguintes considerações (fls. 1362/1367):

*Após a uniformização do entendimento acerca do gerenciamento de frota através da referida Nota Técnica, a Auditoria verificou que o contrato objeto da diligência (celebrado com a empresa Nutricash) não foi prorrogado pela Prefeitura Municipal de Patos. Em virtude disto, vários pontos evidenciados pela Auditoria no relatório de pág. 1053/1069, especificamente as observações dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.13, perderam o objeto. Ademais, durante este período, houve a reestruturação da DIAFI, a qual ocasionou a redistribuição dos municípios entre as DIAGM e a priorização do acompanhamento da gestão. Portanto, em função dos fatos acima mencionados, **esta Auditoria sugere que o presente processo seja arquivado sem a análise da defesa apresentada pelo interessado, uma vez que já ocorreu a rescisão do contrato celebrado com a empresa NUTRICASH e foi editada a Nota Técnica nº 01/2018 (posterior aos fatos apurados). Ademais, o atendimento das demandas constantes da Decisão Singular DS1-TC-0087/17, especialmente no tocante as vantagens decorrentes do gerenciamento de frota ensejariam a realização de uma nova diligência a fim de averiguar a situação atual.***

*Logo, alternativamente, o relator poderá arquivar o referido processo com recomendação ao setor competente deste Tribunal (DIAGM) para realizar nova diligência, durante o acompanhamento da gestão, a fim de apurar a situação atual do gerenciamento da frota de veículos (combustíveis e peças).*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre Procuradora, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 29/11/2019, cota (fls. 1371/1377), no qual pugnou pelo **retorno dos autos à competente divisão de Auditoria** para exame da documentação contida no Documento TC nº 42239/18, com posterior retorno da matéria ao Ministério Público Especializado, com vistas ao oferecimento de parecer meritório, prosseguindo-se, portanto, na regular instrução até se obter decisão definitiva de mérito.

*Alternativamente, em não entendendo pertinente o pedido deste membro do MPC, aja o mui digno Relator na conformidade da sugestão aposta à fl. 1366: Logo, alternativamente, o relator poderá arquivar o referido processo com recomendação ao setor competente deste Tribunal (DIAGM) para realizar nova diligência, durante o acompanhamento da gestão, a fim de apurar a situação atual do gerenciamento da frota de veículos (combustíveis e peças)*

Deste modo, os autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas – DIACOP II para atender ao petítório ministerial, tendo sido elaborado o relatório de fls. 1398/1409, concluindo que:

- Permanecem as irregularidades apontadas no Relatório Inicial, às fls. 136/143;
- Foi firmado, em 2018, novo contrato (nº 001/2018, às fls. 1380/1390) com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 42.194.191/0001-10), tendo como fundamento a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 01/2017



Processo TC nº 12.475/17

realizado pela Prefeitura Municipal de Remanso/BA, considerada IRREGULAR pela Auditoria, bem como contrariando orientação do Órgão Técnico contida no Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 1053/1069;

- De acordo com o SAGRES MUNICIPAL ONLINE, foi empenhado, em 2018, à empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, o montante global de **R\$ 3.421.639,27**, indicando que **R\$ 2.018.035,34** era referente à adesão em análise e **R\$ 1.403.603,93** a despesas “Sem Licitação”, bem como “Pregão Presencial 005/2017”, todavia a vigência do Contrato nº 001/2018 findava em 31/12/2018, no montante total de **R\$ 2.126.257,22**;
- **De acordo com o SAGRES MUNICIPAL ON LINE há recursos federais envolvidos;**
- O presente processo seja encaminhado à Divisão que fiscaliza o Município de Patos, a fim de analisar os documentos de defesa referentes à Inspeção Especial, conforme Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 1053/1069.

Despachados os autos para a DIAGM 3 a fim de ser analisada a defesa apresentada (Doc. TC 42.239/18), foi elaborado o relatório de análise de defesa às fls. 1414/1429, concluindo que, após a análise da defesa apresentada (Doc. TC 42.239/18 – fls. 1.075/1.355), esta Auditoria conclui:

- pela **permanência das seguintes irregularidades**: 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.7, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12. (Observa-se que o item 2.1.13 trata-se de uma sugestão da Auditoria); e
- pelo **arquivamento dos autos**, tendo em vista que já ocorreu a rescisão do contrato celebrado com a empresa NUTRICASH, conforme já dito no relatório técnico às fls. 1.362/1.367.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota (fls. 1432/1439), na qual teceu as seguintes considerações:

*Infere-se da leitura do caderno processual digital haver a Unidade Técnica de Instrução, em seu Relatório de Complementação de Instrução, fls. 1398/1409, ter apontado a **existência de verbas federais envolvidas no pagamento das despesas objeto da Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 009/2017.***

*De fato, **a presença de recursos federais prejudica o esquadramento do ajuste**, o que afastaria a competência deste Tribunal de Contas do Estado. Foi verificado que, no procedimento em testilha, parte das verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrem de dotações orçamentárias provenientes de programa de origem federal, tais como SUS e FNAS:*

(...)

*Neste caso, cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de **incompetência deste Tribunal de Contas** em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos)*

Ao final, o Parquet pugnou pela:

- a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 12.475/17

## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica que indicam a existência de verbas federais custeando as despesas amparadas pela Adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. Encaminhem **link de acesso** a estes autos eletrônicos ao **Tribunal de Contas da União** para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
2. Determinem o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 12.475/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros**

**Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2017, do Pregão Presencial nº 01/2017. Constatação de irregularidades. Existência de recursos federais. Incompetência desta Corte de Contas para julgar a matéria. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.898/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 12.475/17*, que tratam da análise do **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2017, do Pregão Presencial nº 01/2017**, visando, em resumo, a aquisição de combustível, controle de abastecimento e manutenção da frota veicular no município de Patos/PB, durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Encaminhar link de acesso a estes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;*
2. *Determinar o arquivamento dos presentes autos.*

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de setembro de 2022.**

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO